



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.784 - SC (2013/0208815-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RENATO CÉSAR DIAS
ADVOGADOS : JACKSON DA COSTA BASTOS - SC011433
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTRO(S) - SC015271
AGRAVADO : CREDIFAC LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
RICARDO LUÍS MAYER - SC006962
JOSÉ BENEDITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC004590
AGRAVADO : GENTIL SPEZIA
ADVOGADO : OSNILDO BARTEL JUNIOR - SC006751
AGRAVADO : EUROLINE COZINHAS LTDA
AGRAVADO : JANILDE SPÉZIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARREMATACÃO. CARTA NÃO EXPEDIDA. NULIDADE. DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica de fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia.
3. Não há como rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A alienação pode ser desconstituída nos próprios autos da execução, a requerimento das partes ou de ofício pelo juiz, antes de expedida e registrada a carta de arrematação, momento a partir do qual a aquisição do domínio se torna perfeita e acabada. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.784 - SC (2013/0208815-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RENATO CÉSAR DIAS contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nº 283/STF e nºs 7 e 568/STJ e pela ausência de similitude fática entre os julgados confrontados no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que não há falar na aplicação da Súmula nº 283/STF porque o recurso especial traz fundamentação clara e consistente quanto ao exaurimento da jurisdição e à ofensa ao artigo 463 do Código de Processo Civil de 1973.

Além disso, aduz que o caso dos autos é exceção à jurisprudência apontada pela decisão agravada. Argumenta que não pode ser desconstituída a decisão anulatória proferida após a lavratura do auto e à homologação do acordo entre as partes, o qual incluiu o imóvel.

Por fim, alega que a discussão acerca da ausência de nulidade da arrematação realizada pelo agravante, por sua condição de ex-cônjuge de escrивã judicial, não recai no óbice da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.784 - SC (2013/0208815-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No caso, a alegada violação do art. 463 do CPC/1973 foi afastada nas instâncias ordinárias pelo alicerce de que a sentença homologatória de acordo não faz coisa julgada em relação ao terceiro interessado, que arrematou o bem na execução.

Da releitura das razões recursais, constata-se que, de fato, esses fundamentos suficientes não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. LEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ELEMENTOS INVOCADOS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. (...)

2. O reconhecimento do débito foi amparado na prova pericial, testemunhal e documental, entretanto, as razões do especial foram limitadas à ilegalidade da prova pericial. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.007.329/ES, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

3. *É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).*

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag 1.390.295/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 23/5/2017- grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao art. 249, § 1º, do CPC/1973, à luz dos fatos e das provas dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela existência do prejuízo resultante da arrematação e pelo impedimento do arrematante, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

"(...)

O impedimento invocado como causa da nulidade da arrematação (o matrimônio com a escrивã, fl. 180), por sua vez, era conhecido do agravante e não foi por ele informado à época da hasta pública, o momento apropriado para o exercício do seu direito à ampla defesa. Logo, se o agravante preferiu aguardar a declaração de nulidade do ato, não foi pela falta de oportunidade para a oferta de defesa.

A arrematação realizada por quem é cônjuge de quem atuou no processo, por outro lado, impunha mesmo a declaração de nulidade. O agravante, em conformidade com a certidão de casamento de fl. 180, era casado pelo regime de comunhão universal de bens com a escrивã Sandra Maria Welber Dias à época da arrematação, condição que, em face da existência de patrimônio comum, estendia a ele o impedimento de arrematar previsto no inciso III do artigo 690-A do Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei n. 11.382, de 6.12.12 006:

(...)

A separação de fato do agravante, conforme é informado pela digna julgadora, não afasta o impedimento legal de lançar se também foi noticiado que o patrimônio comum, até aquele momento, ainda não havia sido partilhado, o que acarreta a presunção de que os bens adquiridos antes e depois da união seriam repartidos entre os cônjuges:

(...)

A realização de acordo entre as partes para a extinção do processo de execução torna evidente o prejuízo resultante da arrematação, pois o devedor pagou a dívida e teve o seu imóvel expropriado. Além do que o próprio agravante revela que houve valorização do bem arrematado (fl. 25).

Outrossim, não custa enfatizar que a arrematação pode ser anulada nos próprios autos, desde que não tenha sido expedida a carta correspondente, não havendo que falar em violação ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do terceiro arrematante.

(...)" (fls. 274/276, e-STJ- grifou-se).

Conforme se extrai desse trecho do voto, não há como rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, ao contrário do que afirma o agravante, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a alienação pode ser desconstituída nos próprios autos da execução, a requerimento das partes ou de ofício pelo juiz, antes de expedida e registrada a carta de arrematação, momento a partir do qual a aquisição do domínio se torna perfeita e acabada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. BEM ARREMATADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.

(...)

8. Após expedida a carta de arrematação do bem penhorado, nos termos dos arts. 694 e 486 do CPC, somente pode haver a desconstituição por meio da ação anulatória (AgRg no REsp n. 1.328.153/SP e REsp n. 1.219.329/RJ), não sendo os embargos de terceiro o instrumento processual cabível.

9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 19/5/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXTEMPORANEIDADE. ARREMATACÃO EFETUADA. DESCONSTITUIÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. 'O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução.' (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 15/03/2013) 2. Nesse passo, conforme se infere do disposto no artigo 694, parágrafos, do Código de Processo Civil, em regra, mesmo procedência de eventual embargos do executado, se não for por fundado vício intrínseco à arrematação, não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante - terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa.

3. De todo modo, '[a]pós expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa". (RMS 22.286/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 338) 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM PROCESSO DISTINTO POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. INVIABILIDADE. CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. EXPROPRIAÇÃO SOB A TUTELA JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO DE HIGIDEZ DA TITULAÇÃO DO ARREMATANTE.

1. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação própria.

3. (...)

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido*" (REsp 1.219.093/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012-grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545 DO CPC. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE DESCRIÇÃO GEODÉSICA INCOMPLETA. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPORTARIA EM REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, ANULATÓRIA. ARTIGO 486 DO CPC. PRECEDENTES.

[...]

3. A desconstituição da arrematação, após a expedição da respectiva carta de arrematação e transferência da propriedade, deve ser deduzida em ação própria, anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil.

Precedentes.

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 94.259/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 10/9/2012- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. DUPLO LEILÃO.

(...)

3. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada, nos próprios autos da execução.

4. *Recurso especial não-conhecido*" (REsp 130.911/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 2/12/2004, DJ 28/2/2005, grifou-se).

Nesse contexto, a decisão agravada não merece reparos quanto à alegada afronta ao art. 694 do CPC/1973, permanecendo incólume a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0208815-0

AgInt no
REsp 1.391.784 / SC

Números Origem: 026990010339 20090329914 20090329914000100 26990010339

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO CÉSAR DIAS
ADVOGADOS	: JACKSON DA COSTA BASTOS - SC011433 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTRO(S) - SC015271
RECORRIDO	: CREDIFAC LTDA
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688 RICARDO LUÍS MAYER - SC006962 JOSÉ BENEDITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC004590
RECORRIDO	: GENTIL SPEZIA
ADVOGADO	: OSNILDO BARTEL JUNIOR - SC006751
RECORRIDO	: EUROLINE COZINHAS LTDA
RECORRIDO	: JANILDE SPÉZIA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATO CÉSAR DIAS
ADVOGADOS	: JACKSON DA COSTA BASTOS - SC011433 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTRO(S) - SC015271
AGRAVADO	: CREDIFAC LTDA
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688 RICARDO LUÍS MAYER - SC006962 JOSÉ BENEDITO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SC004590
AGRAVADO	: GENTIL SPEZIA
ADVOGADO	: OSNILDO BARTEL JUNIOR - SC006751
AGRAVADO	: EUROLINE COZINHAS LTDA
AGRAVADO	: JANILDE SPÉZIA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.